Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8562/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5398/2013
PROTOCOLO	: 1413181
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Meio Ambiente do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 9 de maio de 2018, conforme a Deliberação AC00-1877/2018 (peça 44), que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, bem como apenou o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-19850/2018 (peça 46), o ex-gestor e ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1877/2018.

Diante da omissão do ex-gestor e ex-prefeito de Sidrolândia em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 111176/2019 (peça 52).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Daltro Fiúza quitou a CDA n. 111176/2019, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, constante da peça 55 dos autos.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-9889/2021 (peça 56), certificou que a multa aplicada ao Sr. Daltro Fiúza, por meio da Deliberação AC00-1877/2018, foi objeto de adesão ao Refis e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc